SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2142048 - DF(2024/0161581-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	UNIAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ FERNANDO TORRENTE - SP225732
		ANA PATRICIA DE CASTRO MIRANDA CHAGAS - DF035429
		BEATRIZ NAYARA RIBEIRO DA SILVA LACERDA - DF073472
		DILVAN PEREIRA MARQUES - DF061000
RECORRIDO	:	MARCUS VINICIUS GOMES FERREIRA
RECORRIDO	:	ELAINE DE FREITAS SOARES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença, que extinguira, sem resolução de mérito, a execução de título extrajudicial por abandono da causa, após intimações do advogado e da parte exequente.

2. A controvérsia é sobre execução de título extrajudicial fundada em instrumento particular de confissão de dívida de 29/6/2017.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo por abandono da causa, com base no art. 485, III, do CPC e, subsidiariamente, no art. 771, parágrafo único, do CPC, após intimação do advogado e da exequente.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença ao desprover a apelação, assentando a desnecessidade de requerimento do executado em execução não embargada e a suficiência das intimações realizadas para caracterizar o abandono.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é necessário requerimento do executado para extinguir a execução sem resolução de mérito por abandono da causa, à luz do art. 485, III e § 6º, do CPC e da Súmula n. 240 do STJ; e (ii) saber se houve violação do princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC, diante da extinção do processo por inércia da exequente.

Documento eletrônico VDA55100596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:43:09
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: f468aff5-3571-4c59-aa32-1f62ca72b150

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Em execução não embargada, é dispensável o requerimento expresso do executado para a extinção do processo por abandono da causa, aplicando-se, de forma subsidiária, o art. 485, III, c/c o art. 771, parágrafo único, do CPC, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

7. O princípio da cooperação (art. 6º do CPC) não se sobrepõe aos requisitos de prosseguimento da execução quando a parte, intimada duas vezes — pessoalmente e por intermédio do advogado —, permanece inerte, evidenciando comportamento processual contraditório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Em execução não embargada, é dispensável o requerimento do executado para a extinção do processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, c/c o art. 771, parágrafo único, do CPC. 2. O princípio da cooperação (art. 6º do CPC) não afasta os requisitos legais para o prosseguimento da execução quando o exequente, intimado pessoalmente e por seu advogado, permanece inerte".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 485, III e § 6º, e 771, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.209.958/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, REsp n. 1.954.717/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/8/2022; STJ, REsp n. 1.984.058/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, REsp n. 2.224.057/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, Súmulas n. 240, 211, 518 e 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55100596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:43:09
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: f468aff5-3571-4c59-aa32-1f62ca72b150

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2142048 - DF(2024/0161581-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	UNIAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ FERNANDO TORRENTE - SP225732
		ANA PATRICIA DE CASTRO MIRANDA CHAGAS - DF035429
		BEATRIZ NAYARA RIBEIRO DA SILVA LACERDA - DF073472
		DILVAN PEREIRA MARQUES - DF061000
RECORRIDO	:	MARCUS VINICIUS GOMES FERREIRA
RECORRIDO	:	ELAINE DE FREITAS SOARES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença, que extinguira, sem resolução de mérito, a execução de título extrajudicial por abandono da causa, após intimações do advogado e da parte exequente.

2. A controvérsia é sobre execução de título extrajudicial fundada em instrumento particular de confissão de dívida de 29/6/2017.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo por abandono da causa, com base no art. 485, III, do CPC e, subsidiariamente, no art. 771, parágrafo único, do CPC, após intimação do advogado e da exequente.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença ao desprover a apelação, assentando a desnecessidade de requerimento do executado em execução não embargada e a suficiência das intimações realizadas para caracterizar o abandono.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é necessário requerimento do executado para extinguir a execução sem resolução de mérito por abandono da causa, à luz do art. 485, III e § 6º, do CPC e da Súmula n. 240 do STJ; e (ii) saber se houve violação do princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC, diante da extinção do processo por inércia da exequente.

Documento eletrônico VDA54839487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:18
Código de Controle do Documento: 30316842-705b-482f-b3e7-63dac08f6da6

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Em execução não embargada, é dispensável o requerimento expresso do executado para a extinção do processo por abandono da causa, aplicando-se, de forma subsidiária, o art. 485, III, c/c o art. 771, parágrafo único, do CPC, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

7. O princípio da cooperação (art. 6º do CPC) não se sobrepõe aos requisitos de prosseguimento da execução quando a parte, intimada duas vezes — pessoalmente e por intermédio do advogado —, permanece inerte, evidenciando comportamento processual contraditório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Em execução não embargada, é dispensável o requerimento do executado para a extinção do processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, c/c o art. 771, parágrafo único, do CPC. 2. O princípio da cooperação (art. 6º do CPC) não afasta os requisitos legais para o prosseguimento da execução quando o exequente, intimado pessoalmente e por seu advogado, permanece inerte".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 485, III e § 6º, e 771, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.209.958/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, REsp n. 1.954.717/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/8/2022; STJ, REsp n. 1.984.058/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, REsp n. 2.224.057/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, Súmulas n. 240, 211, 518 e 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIÃO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 256-262):

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR CITADO. NÃO OPOSTOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO CURSO PROCESSUAL POR TRINTA DIAS A PEDIDO DO EXEQUENTE. TRANSCURSO DO PRAZO. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE E DE SEU PATRONO PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ESPECÍFICO DO

Documento eletrônico VDA54839487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:18
Código de Controle do Documento: 30316842-705b-482f-b3e7-63dac08f6da6

DEVEDOR A ESSE PROPÓSITO. NÃO PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SUMULAR N. 240 DO STJ. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NÃO SE COADUNA COM A ABSOLUTA INÉRCIA PROCESSUAL. APARENTE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. Apelação interposta contra sentença que extinguiu ação de execução sem julgamento do mérito, nos termos do art. 771, parágrafo único e 485, III, ambos do Código de Processo Civil. Interesse recursal na cassação dessa decisão, o qual está centrado no argumento da falta de imprescindível pedido dos executados, devidamente citados, ao reconhecimento do abandono da causa (Súmula 240 STJ), a par da inexistência de ato a configurar desídia ou inércia (princípio da cooperação e primazia da resolução de mérito).

II. Escoado o prazo de trinta dias de suspensão do curso processual, então deferido a pedido do exequente, a sua intimação (via patrono e pessoalmente) para a respectiva movimentação processual satisfaz os requisitos legais, de sorte que a inércia da parte interessada caracteriza abandono da causa.

III. Não prevalece o entendimento sumular 240 do STJ, porquanto dispensável requerimento expresso dos executados à situação processual em que estes, citados, deixam de opor embargos à execução.

IV. Aludida situação processual (inércia da parte interessada, devidamente intimada em mais de uma ocasião) não se coaduna com os princípios da primazia do julgamento de mérito e da cooperação, por aparente comportamento contraditório.

V. Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 294-300):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INTRÍNSECO INEXISTENTE (OMISSÃO). INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A ratio essendi dos embargos declaratórios é a de simplesmente corrigir os defeitos intrínsecos da decisão judicial (Código de Processo Civil, artigo 1.022, incisos I a III), para que seja garantida a sua harmonia lógica, inteireza, clareza e precisão, a compor, por assim dizer, um todo sistemático e coerente.

II. Inadequada a presente via recursal para nova análise de elemento fático (ou probatório) e/ou de questão jurídica que não satisfaz a pretensão da parte embargante (prevalência do entendimento sumular 240 do Superior Tribunal de Justiça), cujo inconformismo (alegada omissão) revela o interesse em rediscutir o mérito e modificar o entendimento do colegiado.

III. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA54839487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:18
Código de Controle do Documento: 30316842-705b-482f-b3e7-63dac08f6da6

a) 485, III e § 6º, do CPC, porquanto a extinção do processo por abandono da causa exige requerimento do réu e não pode ser decretada de ofício quando a relação processual já está integralizada; e

b) 6º do CPC, visto que o princípio da cooperação e a primazia do julgamento de mérito impõem que o magistrado privilegie solução de mérito e não a extinção sem resolução, especialmente em execução já avançada.

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão recorrido e se determine o regular prosseguimento da execução; requer ainda que se reconheça a ofensa aos dispositivos federais indicados e se reforme a sentença extintiva com retorno dos autos à origem para continuidade do feito.

Não houve contrarrazões.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de execução de título extrajudicial em que a parte autora pleiteou o recebimento de valores decorrentes de instrumento particular de confissão de dívida firmado em 29/6/2017.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, por abandono da causa, com base no art. 485, III, do CPC e, subsidiariamente, no art. 771, parágrafo único, do CPC, após a intimação do advogado e da parte autora.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença ao desprover a apelação, assentando a desnecessidade de requerimento do executado em execução não embargada e a compatibilidade das intimações realizadas com o reconhecimento do abandono.

Documento eletrônico VDA54839487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:18
Código de Controle do Documento: 30316842-705b-482f-b3e7-63dac08f6da6

II - Abandono da causa

Em relação à violação do art. 485, III e § 6º, do CPC, a parte recorrente alega a necessidade de requerimento do executado para que possa haver a extinção do processo de execução por abandono da causa, nos termos da Súmula n. 240 do STJ.

O Tribunal local estabeleceu não ser necessário o requerimento do executado para que o processo de execução possa ser extinto por abandono da causa, pois a parte exequente fora intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito e permaneceu inerte, conforme se verifica do seguinte trecho do julgado (fls. 259-260):

> Da análise das evidencias probatórias, os executados foram devidamente citados, não comprovaram o pagamento da dívida, nem ofereceram embargos à execução no prazo legal (id 49052579).
>
> Por conseguinte, o Juízo a quo deferiu a penhora postulada pelo apelante/exequente, no dia 20.05.2022, nos seguintes termos (id 49052628):
>
> [...]
>
> Na sequência, a parte exequente informa a tentativa extrajudicial de composição amigável e requer a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias (id 49052631), a qual foi deferida pelo juizo com a ressalva que ao fim do prazo concedido, o exequente deverá adotar as providências necessárias ao regular prosseguimento do processo, ficando desde já intimado, sob pena de extinção (id 49052632).
>
> Após o decurso do prazo sem manifestação, a parte exequente foi intimada, na pessoa do seu advogado, para dar andamento ao processo, nos termos do art. 485, III, Código de Processo Civil[1].
>
> Diante da inércia dos patronos da parte exequente, esta foi intimada pessoalmente, via AR, a esse propósito, no prazo de cinco dias (id 49052638).

A decisão proferida pelo Tribunal recorrido está de acordo com o entendimento consolidado do STJ de que, no processo de execução não embargado ou com os embargos já julgados, é dispensável o requerimento expresso do executado para extinção do processo pelo abandono da causa.

A propósito:

Documento eletrônico VDA54839487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:18
Código de Controle do Documento: 30316842-705b-482f-b3e7-63dac08f6da6

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXTINÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, III, DO CPC. PEDIDO EXPRESSO DO EXECUTADO, PRESCINDIBILIDADE. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. A extinção do processo por abandono da causa tem aplicação subsidiária no processo executivo, que, se não embargado, torna dispensável, para tanto, o requerimento expresso do executado

2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 2.209.958/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA PARA MANIFESTAÇÃO. SÚMULA 240/STJ. DESINTERESSE DO DEVEDOR. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REQUERIMENTO DO EXECUTADO. AUSENTE. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR.

1. Recurso especial interposto em: 22/06/2021. Concluso ao gabinete em: 10/09/2021.

2. Cuida-se de ação de execução de títulos extrajudiciais.

3. O propósito recursal consiste em definir se, mesmo sem requerimento do executado, é possível extinguir a ação de execução sem resolução de mérito por abandono da causa pelo autor quando a decisão que julgou os embargos do devedor transitou em julgado.

4. Nos termos da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, tendo em vista a necessidade de ser facultado ao demandado opor-se à extinção da demanda por não ser a ação um direito apenas do autor, mas também do réu, em determinadas circunstâncias.

5. A jurisprudência desta Corte tem admitido algumas exceções à Súmula 240/STJ, como o abandono da Fazenda Pública na execução fiscal não embargada ou quando não houver integração do requerido à execução. Precedentes.

6. Em sede de embargos à execução, é facultado ao devedor apresentar a sua defesa.

7. Com o trânsito em julgado da decisão que julgou os embargos à execução, o crédito exequendo resta estabilizado, admitindo-se a sua modificação apenas excepcionalmente.

Documento eletrônico VDA54839487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:18
Código de Controle do Documento: 30316842-705b-482f-b3e7-63dac08f6da6

> **8. Julgados embargos à execução, entende-se que o interesse de dar seguimento à execução é do credor, sendo desnecessário, portanto, exigir-se o requerimento do devedor para extinguir a execução.**
>
> 9. Nos termos do art. 485, §1º, do CPC, configura-se a desídia do demandante que deixa de praticar ou cumprir diligências indispensáveis ao andamento do processo por prazo superior a 30 dias.
>
> 10. O art. 771 do CPC/2015, na parte que regula o procedimento da execução fundada em título executivo extrajudicial, admite a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à lide executiva.
>
> **11. Na hipótese dos autos, por conta da superveniência do trânsito em julgado da decisão que julgou os embargos à execução, bem como por ter havido abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias, desnecessário o requerimento do executado para extinguir a execução sem resolução de mérito.**
>
> 12. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.954.717/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 18/8/2022, destaquei.)

III - Cooperação processual

Quanto à violação do art. 6º do CPC, a parte recorrente alega a violação do princípio da cooperação ao ser extinto o processo pelo abandono da causa.

O Tribunal local entendeu que o princípio da cooperação não se sobrepõe à situação em que a parte foi intimada duas vezes para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte, caracterizando comportamento processual contraditório, conforme se verifica do seguinte trecho do julgado (fl. 267):

> E os princípios da primazia do julgamento de mérito e da cooperação não socorrem a situação fática em que a parte interessada é intimada duas vezes (pessoalmente e respectivo advogado) para conferir andamento ao processo, e prefere a inércia, mostrando assim um comportamento processual contraditório.

A decisão do Tribunal recorrido está de acordo com o entendimento consolidado do STJ de que, no processo de execução, o princípio da cooperação impõe ao exequente o dever de dar o respectivo andamento ao processo e não se sobrepõe aos requisitos necessários para o prosseguimento da ação.

Documento eletrônico VDA54839487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:18
Código de Controle do Documento: 30316842-705b-482f-b3e7-63dac08f6da6

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. INTERESSE DO CREDOR. INÉRCIA DA EXEQUENTE. SANEAMENTO PROCESSUAL. RECURSO

DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJDFT que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão que atribuiu à exequente o dever de regularizar o polo passivo no cumprimento de sentença, mediante indicação do novo liquidante extrajudicial e representante legal da executada.

2. O Tribunal de origem fundamentou sua decisão no princípio da cooperação e no interesse do credor na execução, considerando que a exequente já possuía conhecimento da representação da executada em virtude de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

3. A recorrente alegou violação aos arts. 76, § 1º, II, 313, § 2º, I, e 77, V, do CPC, além da Súmula 240 do STJ, sustentando que a responsabilidade pela regularização do polo passivo seria da executada e que a extinção do processo por abandono dependeria de requerimento da parte ré.

II. Questão em discussão

4. Discute-se, no presente recurso, três questões centrais: (I) se é legítima a atribuição à exequente da responsabilidade pela regularização do polo passivo no cumprimento de sentença; (II) se a executada incorreu em descumprimento do dever de manter atualizados os dados necessários à sua representação processual, de modo a justificar sua intimação pessoal; e (III) se houve violação à Súmula 240 do STJ, considerando a ausência de requerimento da parte ré para a extinção do processo por abandono.

III. Razões de decidir

5. A atribuição à exequente do dever de regularizar o polo passivo encontra amparo no princípio da cooperação e no interesse do credor na execução, especialmente quando há conhecimento prévio da representação da executada, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem.

6. A medida não transfere à credora a responsabilidade da parte devedora, mas visa garantir o prosseguimento do feito, diante da inércia da exequente e da necessidade de saneamento da relação jurídico-processual.

7. Não se verifica violação à Súmula 240 do STJ, pois não houve extinção do processo por abandono, mas apenas advertência quanto à possibilidade de sua ocorrência futura.

Ademais, não é cabível recurso especial fundado em alegada contrariedade a enunciado sumular, conforme Súmula 518/STJ.

8. A revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem demandaria reexame de provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA54839487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:18
Código de Controle do Documento: 30316842-705b-482f-b3e7-63dac08f6da6

IV. Dispositivo

9. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.984.058/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** AMEAÇA À POSSE DECORRENTE DE ORDEM JUDICIAL. **INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE PARA SUPRIR CARÊNCIA DE AÇÃO.** VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem manifestou-se de forma clara, coerente e fundamentada sobre a controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente, o que não configura omissão.

2. O interdito proibitório é via inadequada para discutir ou obstar o cumprimento de ordem judicial proferida em outro processo, pois a ameaça à posse, neste caso, não decorre de ato ilícito do réu, mas de um provimento jurisdicional. Tal situação configura ausência de interesse de agir, levando à extinção do feito sem resolução do mérito.

3. O princípio da cooperação, embora basilar no processo civil, não tem o condão de sobrepor-se aos pressupostos processuais e às condições da ação, de modo a viabilizar a análise de demanda cuja inadequação da via eleita é insanável.

Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp n. 2.224.057/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025, destaquei.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e nego-lhe provimento**.

Deixo de fixar os honorários advocatícios recursais diante da inexistência de fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54839487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:18
Código de Controle do Documento: 30316842-705b-482f-b3e7-63dac08f6da6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.142.048 / DF

Número Registro: 2024/0161581-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07374469420188070001

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ FERNANDO TORRENTE - SP225732
		ANA PATRICIA DE CASTRO MIRANDA CHAGAS - DF035429
		DILVAN PEREIRA MARQUES - DF061000
		BEATRIZ NAYARA RIBEIRO DA SILVA LACERDA - DF073472
RECORRIDO	:	MARCUS VINICIUS GOMES FERREIRA
RECORRIDO	:	ELAINE DE FREITAS SOARES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55076767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:07:49
Código de Controle do Documento: d7876ca3-eab3-46db-8dcd-f63db81def49

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55076767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:07:49
Código de Controle do Documento: d7876ca3-eab3-46db-8dcd-f63db81def49